



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei Complementar nº 125 de 2022. (Do Sr. Deputado Vermelho)

Apresentação: 09/12/2025 18:05:25.240 - PLEN
EMP 11 => PLP 125/2022
EMP n.11

Aperfeiçoa o Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, ao estabelecer critérios de transparência e proporcionalidade na instituição e majoração de taxas; modernizar o regime da consulta fiscal com enfoque preventivo; aprimorar o instituto da transação tributária para incluir sua função de prevenção de litígios; e assegurar decisões colegiadas no segundo grau de jurisdição do processo administrativo fiscal.

Emenda de Plenário nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, os seguintes dispositivos, que alteram o Código Tributário Nacional:

Art. 1º O Código Tributário Nacional passa a vigorar acrescido do seguinte art. 80-A:

“(...)

Art. 80-A. Sob pena de invalidade, as leis que instituem ou majorem taxas devem demonstrar:

I - a referibilidade entre o tributo e o serviço público prestado ou disponibilizado ou, no caso de poder de polícia, da situação concreta a ser regulada pela atividade da administração pública; e

II - a proporcionalidade e a modicidade entre o valor exigido e o custo da atividade estatal. ” (NR)

Art. 2º O Código Tributário Nacional passa a vigorar acrescido do seguinte art. 107-A:

“(...)



* C D 2 5 3 0 3 3 8 7 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 107-A. A consulta fiscal constitui instrumento de orientação prévia e segurança jurídica ao sujeito passivo, visando esclarecer a correta aplicação da legislação tributária ou aduaneira sobre situação de fato ou de direito, inclusive quanto à adequação da estruturação de seus negócios ou das formas jurídicas que venha a adotar.

§ 1º A consulta poderá versar sobre fatos já ocorridos ou sobre atos, operações e situações ainda não praticadas, desde que demonstrada a relevância jurídica da questão para o consulente.

§ 2º Na hipótese de a consulta tratar de informações sensíveis relacionadas ao negócio do sujeito passivo, deverá ser resguardado o sigilo, se por ele requerido.

§ 3º A consulta será submetida ao duplo grau de decisão, nos termos da legislação específica, que poderá estabelecer exceções razoáveis.

§ 4º É obrigatório que seja proferida resposta à consulta no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de seu protocolo, suspendendo-se esse prazo na hipótese de solicitação de documentos complementares.

§ 5º Na hipótese de ineficácia da consulta, o prazo para sua declaração será de 90 (noventa) dias. ” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 171 do Código Tributário Nacional a seguinte redação:

Art. 171- A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe prevenção ou solução de litígio e consequente extinção de crédito tributário.



* C D 2 5 3 0 3 3 8 7 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

§ 2º A transação poderá ser celebrada nas seguintes modalidades, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação específica:

I - transação na cobrança dos créditos tributários administrados pelas autoridades fazendárias e da dívida ativa, conforme definido em lei específica, hipótese em que a concessão de desconto observará a situação econômica e a capacidade de pagamento dos contribuintes, conforme critérios estabelecidos em ato das respectivas autoridades fazendárias.

II - transação no contencioso de relevante e disseminada controvérsia jurídica, como forma resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários pendentes, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária; e

III - transação no contencioso tributário, destinada a atender a critérios de racionalidade e eficiência na gestão e arrecadação de créditos tributários, conforme critérios estabelecidos pela respectiva autoridade fazendária.” (NR)

Art. 4º Inclua-se no Código Tributário Nacional o seguinte artigo:

Art. 145-A. O julgamento em segunda instância no processo administrativo fiscal será obrigatoriamente realizado por órgão colegiado, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, fortalecendo pilares essenciais do sistema tributário brasileiro: a transparência, a segurança jurídica, a prevenção de litígios e a eficiência do processo administrativo fiscal.

O primeiro dispositivo proposto acrescenta ao Código Tributário Nacional o art. 80-A, estabelecendo requisitos de referibilidade,



* C 0 2 5 3 0 3 3 8 7 0 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proporcionalidade e modicidade na instituição e majoração de taxas. A medida busca assegurar que tais tributos não se desviem de sua natureza constitucional, promovendo maior clareza ao contribuinte e evitando onerações excessivas desconectadas do custo da atividade estatal.

O segundo aperfeiçoamento incide sobre o art. 107 do CTN, ampliando e modernizando o instituto da consulta fiscal. A inclusão de consultas preventivas, o resguardo do sigilo, o duplo grau decisório e o prazo máximo para resposta alinham o Brasil às melhores práticas internacionais, fortalecendo a previsibilidade e reduzindo a incerteza jurídica para contribuintes e investidores.

O terceiro dispositivo propõe nova redação ao art. 171, incorporando expressamente a função preventiva da transação tributária. A experiência recente evidencia que a transação é ferramenta eficaz de solução cooperativa de conflitos e instrumento relevante de regularização fiscal. Sua previsão como mecanismo também de prevenção reforça a racionalidade, a eficiência e a consensualidade das relações entre Fisco e contribuinte.

Por fim, a inclusão do art. 145-A introduz norma geral assegurando colegialidade no segundo grau de julgamento administrativo fiscal. A colegialidade fortalece a imparcialidade, a tecnicidade e a legitimidade das decisões, em estrita consonância com o devido processo legal e com o objetivo central do PLP 125/2022 de aprimorar o contencioso tributário e reduzir a litigiosidade.

As quatro medidas, em conjunto, constituem avanços relevantes na construção de um sistema tributário mais previsível, justo e eficiente. Reforçam o ambiente de conformidade, aprimoram a relação entre Fisco e contribuinte e contribuem para um cenário institucional mais seguro e atrativo ao desenvolvimento econômico.

Pelos méritos da proposta, peço apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Vermelho
PP/PR





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Vermelho (PP/PR)
2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB,
Federação PSDB CIDADANIA, PODE

